ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 214/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta- feira, 22 de novembro de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 23 de novembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1101/17

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 024760/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO e do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, no período de 25 a 27 de novembro do corrente ano para dar continuidade aos trabalhos de viabilização da implantação da Unidade integrante do TCE/PI no Município de Parnaíba: instalação provisória e capacitação de jurisdicionados, atribuindo-lhes duas diária e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1102/17

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 024759/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 26/11 a 29/11 do corrente ano, para participar da Capacitação dos Jurisdicionados da Regional do Tribunal de Contas no Município de Parnaíba/PI, que será realizado no SENAI, nos dias 27 e 28/11/17, atribuindo-lhe três diárias e meia.

NOME	MATRICULA
Mussoline Marques de Sousa Guedes	98.112-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1103/17

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 024241/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 05/12/17 a 09/12/17, para participarem do Curso retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais IRRF/PI/COFINS/CSLL/INSS/ISS, destaque para a nova EFD-REINF, que será realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 06 a 09 de dezembro do corrente ano, atribuindo-lhes quatro diárias e meia:

Servidores	Matrícula	Cargo
Maria Gorete Ferreira Sousa	020058-3	Técnico de Controle Externo
Margarida Maria Correia de Castro	02022-2	Técnico de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1104/17

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 024232/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 06/12 a 09/12 do corrente ano, para participar do Curso Prático: Tomada de Contas Especial. Tópicos Relevantes com a nova IN 76/2016, que será realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 07 a 08/12/17, atribuindo-lhe três diárias e meia.

NOME	MATRICULA
Julião Nantes Rufino Cortês	97.669-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 562/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024598/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, matrícula n° 96.866-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 02/09/2016 a 01/09/2017, para gozo no período de 01/12 a 20/12/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro, de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 563/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Datas*	*Requerimento nº*
97.059-0	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo	IV DFAE	13 e 14/11/17	024557/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 564/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024455/2017,

RESOLVE:

Conceder à servidora LIANA DE CASTRO MELO, matrícula nº 96.967-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, oito dias consecutivos no período de 07/11 a 14/11/2017, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, "b" da Lei n º 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº565/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024724/2017,

RESOLVE:

Designar a servidora DJENANE DE MELO ROODRIGUES, matrícula nº 96.868-4, para substituir a Chefia da II DFAM, Ednize Oliveira Costa Lages, matrícula nº 96.886-2, de 01/12 a 20/12/17, férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 566/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Datas*	*Requerimento nº*
96.610-0	Luziene da Silva Louzeiro	Auxiliar de Operação	DPSG	28 e 29/11/17	024754/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 567/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 024729/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora TELIAM SANTOS TUPINAMBÁ, matrícula nº 96.606-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de 03 (três) dias de licença prêmio no período de 18 a 20/12/17, concedida por meio da Portaria nº 060/03.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO n° 2.891/2017

PROCESSO: TC/000746/2015
DECISÃO Nº 602/17
ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Caracol - exercício financeiro de 2014**.**
REPRESENTANTE: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria do Trabalho no Município de Picos.
REPRESENTADO: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito Municipal).
ADVOGADO(S): Garcias Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6355 (sem procuração, pelo representado); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (sem procuração, pelo representado).
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

EMENTA: PESSOAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS ATRAVÉS DO EDITAL 02/2014. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ENVIO DO RESULTADO FINAL E DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME DEVIDAMENTE PUBLICADOS EM DIÁRIO OFICIAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE 907/09. PROCEDÊNCIA.

1. A ausência de cadastramento dos documentos imprescindíveis para a análise do certame evidencia descumprimento dos arts. 3º e 4º da Resolução 907/09.

2. O envio intempestivo de documentos exigidos pela Resolução nº 907/09 prejudica a análise do Edital do certame pelo órgão técnico do Tribunal de Contas.

3. No que diz respeito à existência de vaga disponível criada por lei, verificou-se a existência Lei Municipal nº 061/2013, que dispõe a criação de cargos Públicos para o Poder Executivo local. Destarte, os Cargos de Procurador e de Professor Classe B não estão amparados pela lei supracitada.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Caracol. Exercício financeiro 2014. **Procedência**. **Conversão do Feito em Processo Regular de Admissão. Notificação do Gestor**. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peças 10, 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 43), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 47), da seguinte forma:

a) Pela **procedência da Representação**, em razão do enviou intempestivo de documentos exigidos pela Resolução nº 907/09, bem como da ausência do envio do resultado final e do ato de homologação do resultado final do certame devidamente publicado em Diário Oficial;

b) Pela **conversão do presente feito** em processo regular de admissão (art. 239, II, "a", RITCEPI), para a análise da legalidade dos atos admissionais decorrente do certame 02/2014 da Prefeitura de Caracol;

d) Que seja **notificado o gestor,** a fim de que observe as recomendações feitas no Relatório da DRAP (peça 34), e proceda a imediata inserção dos dados sobre o certame de Edital 002/2014 junto ao Sistema RHWeb.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC n° 023838/2017
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Lucia Maria Cardoso Gomes
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 309/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lucia Maria Cardoso Gomes, CPF n° 274.012.003-68, PIS/PASEP nº 17024441613, matrícula n° 0672793, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6°, I, II, III, e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.984/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/150 da peça 02), publicada no DOE nº 198, de 24/10/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.114,32** (mil, cento e catorze reais e trinta e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 038/04, Alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16.	R$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	Art. 1° da Lei nº 6.933/16	R$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.114,32**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 013057/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADA: Audira da Silva Peres
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 310/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Audira da Silva Peres, CPF nº 395.142.263-72, na condição de viúva devido ao falecimento do segurado, Francisco Moacy Marques, CPF nº 067.117.743-53, matricula nº 008981-8, servidor inativo no cargo de Agente de Policia Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 02.04.2015, com fulcro na LC nº 13/1994, Lei 8.213/91 com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº40/2004, Lei 10.887/2004, e art. 40, § 7°, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 259/2017 (fls. 01/175 da peça 02), datada de 18.05.2017, publicada no DOE nº 98 de 26.05.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R$ 6.231,92** (seis mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R$)	
SUBSÍDIO DE CABO		LEI ESTADUAL Nº 6.452/2013				6.704,00	
VPNI-GRAT. CURSO DE POLÍCIA		LC Nº 107/2008				200,00	
TOTAL						**6.904,00**	
CALCULO DO DESCONTO PREVIDÊNCIÁRI DA PENSÃO – Art. 40, §7° da CF/88 com redação da EC nº 41/003.							
(6.904,00 – 4663,75 * 70%) + 4663,75 = 6.231,93							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
AUDIRA DA SILVA PERES	28.07.50	COMPANHEIRA	395.142.263-72	02.04.15	VITALÍCIO	100,00	**6.231,92**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC/021796/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA
UNIDADE GESTORA: P. M. DE COCAL DE TELHA
EXERCÍCIO: 2016
DENUNCIANTES: MANOEL GONÇALVES DA COSTA (VICE-PREFEITO)
ADVOGADO: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB/PI 6460)
DENUNCIADA: ANA CÉLIA DA COSTA E SILVA (PREFEITA)
ADVOGADOS: ERIKA ARAUJO ROCHA (OAB/PI 5.384) E FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (OAB/PI 9.457).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 351/2017-GKE

1. Relatório

Versam os atuos em epígrafe sobre denúncia c/c pedido de medida cautelar proposta por Manoel Gonçalves da Costa, atual Vice-Prefeito do Município de Cocal de Telha, em desfavor da atual Prefeita daquela Municipalidade, Ana Célia da Costa Silva, sob a alegação de que a citada gestora municipal vem retendo, de forma arbitrária, ilegal e injustificada, o pagamento dos seus subsídios enquanto titular de mandato eletivo (vice-prefeito), desde o mês de Maio/2016 até os dias atuais, perfazendo um total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Aduz, ainda, que a gestora responsável vem impedindo o repasse do seu subsídio de forma abusiva, ilegal e arbitrária, eis que tal retenção vem ocorrendo de forma injustificada e com claro viés político (perseguição).

Para tanto, o denunciante acostou à denúncia cópias fotostáticas dos seus documentos pessoais; certidão negativa criminal eleitoral; diploma de Vice-Prefeito; Ata de Posse; Lei que fixa o subsídio do Vice–Prefeito; Declaração de próprio punho declinando o montante devido; e; extrato de conta bancária referente ao mês de Dezembro/2016, evidenciando que, de fato, a gestora municipal denunciada não vem honrando com o pagamento regular dos seus subsídios de Vice-Prefeito.

Requereu o denunciante a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* com o fito de estancar a ilegalidade atribuída à denunciada.

Conforme a peça 03, o Conselheiro Relator determinou cautelarmente à gestora municipal que apresentasse a comprovação do pagamento regular dos subsídios do vice-prefeito, no período de maio/2016 até então, esclarecendo ainda a destinação de tais recursos, sob pena de multa, bem como, determinou a citação do prefeito para que tomasse ciência do inteiro teor da denúncia bem como no prazo de 15 dias formalizasse sua defesa, através de justificativas e documentação que entender pertinentes.

Em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi feita a citação da denunciada, Srª Ana Célia da Costa Silva (peça 08); a qual apresentou sua defesa tempestivamente, conforme as peças 10 e 11.

O gestor responsável apresentou, tempestivamente (Peça 05), as suas razões de defesa e justificativas (Peça 07).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Divisão Técnica, que emitiu relatório (peça 14).

A seguir, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer definitivo.

O Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso Parecer (Peça 16), opinou no seguinte sentido, *in verbis*: *"(...) a)* ***Improcedência da presente denúncia. b) Arquivamento do processo em comento, nos termos dos artigos 402 a 404 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com consequente comunicação a P. M. de Cocal de Telha****. (...)"*.

2. Fundamentação

Em sua defesa, a gestora denunciada insurge-se contra a medida liminar, haja vista que o denunciante teve seus direitos políticos suspensos por decisão da Justiça Federal nos autos de Ação de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal. Acrescenta, ainda, que após o transito em julgado da referida decisão, e após regular comunicação da mesma, procedeu a Câmara Municipal a edição de resolução a qual extinguiu seu mandato na função de vice-prefeito. Dessa forma, não havendo em que falar no pagamento do referido subsídio, pugnou pela improcedência da presente denúncia, bem como ao seu consequente arquivamento, juntando documentação atinente ao alegado.

Examinando o feito, a DFAM emitiu relatório (Peça 14) referente ao contraditório e manifestou-se, conclusivamente, da seguinte forma, in verbis:

> *"(...) Portanto, uma vez que a sentença que determinou a suspensão dos direitos políticos do denunciante encontra-se transitada em julgado, tendo sido o mesmo afastado do cargo, e ante a impossibilidade de exercer seus direitos políticos, não poderia exercer o cargo de vice-prefeito ou mesmo receber o salario nesta condição, pois resultaria em um enriquecimento ilícito. (...)"*.

Com efeito, a sentença que julgou a ação de improbidade movida em face do denunciante resultou na suspenção dos seus direitos políticos, condição *sine qua non* para habilitar-se ou investir-se em cargo eletivo, e, igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, impende reconhecer que os fatos alegados na denúncia em testilha não procedem, razão pela qual não há outro caminho, para o momento, senão o do seu arquivamento, acompanhando a manifestação da DFAM e acatando em todo o seu teor o parecer do douto representante do *parquet* de contas.

3. Decisão

Com efeito, a Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

> *"Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado."*

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação Ministerial (Peça 16), para **DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/021796/2016) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI.

Teresina, 20 de novembro de 2.017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Processo: TC/022726/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado: JULIMAR EDSON GUALBERTO BORGES - CPF: 077.086.703-86
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão nº. 322/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** concedida ao servidor **JULIMAR EDSON GUALBERTO BORGES,** CPF nº 077.086.703-06, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0060461, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí- CEPRO, com arrimo no **Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.** O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 187, de 04 de outubro de 2017 (fls. 116 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0767 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.812/2017, de 26 de setembro de 2017** (fls. 115 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.105,93 (cinco mil, cento e cinco reais e noventa e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, nos termos artigos 15 e 30 da Lei nº 6.471/13.	R$ 4.802,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Complemento, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.933/2016.	R$ 55,23
VPNI – Gratificação Incorporada DAS, nos termos do art. 136 da LC Nº 13/94.	R$ 198,00
Gratificação Adicional, nos termos art. 65 da LC Nº 13/94.	R$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.235,84**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATO PROCESSUAL: 009/2017 - $A_{G.}$

PROCESSO: TC nº. 023.954/17

ASSUNTO: Agravo – Decisão Monocrática nº. 009/2017 - Município de Cabeceiras do Piauí

AGRAVANTES: Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito Municipal

DECISÃO AGRAVADA: Decisão Monocrática nº. 009/2017 – I_N

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº. 4703 e outros

Trata-se de recurso de Agravo interposto por José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito Municipal), já devidamente qualificado, insurgindo-se contra a Decisão Monocrática nº. 009/2017- I_N exarada por este Relator, nos autos do processo TC nº. 015.740/2017- Inspeção, publicada no Diário eletrônico do TCE/PI nº. 201 de 01/11/2017, - que aplicou multa de 2.000 UFRs/PI, em virtude do não atendimento de diligência deste Tribunal de Contas, e determinou a realização de nova citação para apresentação de documentos/informações.

Alega o agravante, em síntese, que os documentos/informações solicitados na supracitada Decisão Monocrática, são complexos, de vasto volume e que dependem de diversos setores do Município, fato este que resultou no ato omissivo. Impede ressaltar que em sede de recurso, foram anexados informações e documentos solicitados.

Por fim, fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugna pelo conhecimento do Agravo reformando a decisão recorrida, com a consequente exclusão da multa aplicada ou em caso negativo, que a mesma seja reduzida.

É o relatório, passo a decidir.

Em sede de agravo, o agravante anexou à petição recursal as documentações/informações requeridas na Decisão Monocrática nº. 009/2017- IN exarada por este Relator, nos autos do processo TC nº. 015.740/2017- Inspeção.

Tendo em vista os argumentos apresentados em sede recursal, bem como o cumprimento pelo gestor da diligência estabelecida por este TCE/PI, com fundamento no art. 438, § 1º, determino a exclusão da multa aplicada na decisão agravada.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 20 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 226/2017 - A_P

PROCESSO: TC n°. 023.417/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Ato da Mesa nº. 263/2017, de 28/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

INTERESSADO: Srª. Autair Ferreira da Costa Oliveira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Autair Ferreira da Costa Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Autair Ferreira da Costa Oliveira, CPF nº. 152.111.183-91, matricula nº. 0231, ocupante do Cargo de Assessora Técnica Legislativa PL-ATL-J, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Ato da Mesa nº. 263/2017, expedida em vinte e oito de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 192 de onze de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.834,44** (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R$ 2.093,67 (Lei nº. 5.726/08), b) Vantagem Pessoal R$ 1.097,57 (Lei nº. 5.726/08), c) GDF - Gratificação de Desempenho Funcional R$ 643,20 (Lei nº. 5.577/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Ato da Mesa nº. 263/2017 - no valor mensal de **R$ 3.834,44** (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) mensais à Srª. Autair Ferreira da Costa Oliveira, CPF nº. 152.111.183-91, matricula nº. 0231, ocupante do Cargo de Assessora Técnica Legislativa PL-ATL-J, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;

- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 227/2017 - A_P

PROCESSO: TC n°. 005.755/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.755/2016, de 17/10/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

INTERESSADO: Srª. Carolina dos Santos Oliveira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Carolina dos Santos Oliveira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Carolina dos Santos Oliveira, CPF nº. 133.839.733-87, matricula nº. 026731, ocupante do Cargo de Médica 20 horas, especialidade Geriatra, referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição

Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.755/2016, expedida em dezessete de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.976 de sete de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 11.401,81** (onze mil, quatrocentos e um reais e oitenta e um centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 11.401,81 (Lei Complementar Municipal nº. 3.747/08 c/c Lei Complementar nº. 4.436/13 e Lei Complementar nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.755/2016 - no valor mensal de **R$ 11.401,81** (onze mil, quatrocentos e um reais e oitenta e um centavos) mensais à Srª. Carolina dos Santos Oliveira, CPF nº. 133.839.733-87, matricula nº. 026731, ocupante do Cargo de Médica 20 horas, especialidade Geriatra, referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 228/2017 - Ap.

PROCESSO TC nº. 021.335/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 100/2017, de 11/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria do Rosário Rodrigues dos Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Srª. Maria do Rosário Rodrigues dos Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da Srª. Maria do Rosário Rodrigues dos Santos, CPF nº. 287.675.003-15, matrícula nº. 216, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que a interessada completou a idade de 54 (cinquenta e quatro) anos, somando um tempo total de 29 (vinte e nove) anos de serviço, perfazendo as carências exigidas para o tipo de aposentadoria concedida.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 100/2017, expedida onze de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDII, de vinte e quatro de agosto de dois mil e dezessete, os proventos correspondem a ***R$ 3.853,72*** (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.034,42 (Lei nº. 423/09), b) Quinquênio R$ 758,61 (Lei nº. 465/11), c) Regência R$ 60,69 (Lei nº. 465/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Portaria nº 100/2017 - no valor mensal ***R$ 3.853,72*** (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) mensais a Srª. Maria do Rosário Rodrigues dos Santos, CPF nº. 287.675.003-15, matrícula nº. 216, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 230/2017 - Ap.

PROCESSO TC n°: 005.670/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.010/2016, de 16/11/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Odília Barbosa Lopes de Araújo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Srª. Odília Barbosa Lopes de Araújo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Srª. Odília Barbosa Lopes de Araújo, CPF nº. 347.465.523-04, matrícula nº. 026973, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que a interessada implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.010/2016, expedida dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.984, de vinte e oito de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos correspondem a ***R$ 933,93*** (novecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.163,31 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Total da Remuneração R$ 1.163,31, c) Valor da Média R$ 986,93 (Lei Federal nº. 10.887/04), c) Percentual a aplicar - 94,6301%, d) Total R$ 933,93.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais - Portaria nº 2.010/2016 - no valor mensal ***R$ 933,93*** (novecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos) mensais a Srª. Odília Barbosa Lopes de Araújo, CPF nº. 347.465.523-04, matrícula nº. 026973, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C1”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 229/2017 - A_P

PROCESSO: TC n°. 000.491/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.053/2016, de 21/06/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Santana Pereira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Santana Pereira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Santana Pereira, CPF nº. 079.082.103-68, matricula nº. 026728, ocupante do cargo de Médico 24 Horas, especialidade Clínico Urgentista, Referência “C6”, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.053/2016, expedida em vinte e um de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.932 de dezoito de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 21.734,93** (vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 15.546,94 (Lei Complementar Municipal nº. 3.747/08 c/c Lei Complementar Municipal nº. 4.436/13 e om a Lei Complementar Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação Símbolo Especial R$ 6.187,99 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.053/2016 - no valor mensal de **R$ 21.734,93** (vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) mensais ao Sr. José Santana Pereira, CPF nº. 079.082.103-68, matricula nº. 026728, ocupante do cargo de Médico 24 Horas, especialidade Clínico Urgentista, Referência “C6”, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 047/2017 - P_N

PROCESSO: TC n°. 012.716/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 438/2017, de 14/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Pedro da Rocha Santos

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Pedro da Rocha Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Pedro da Rocha Santos, CPF nº. 134.418.843-53, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria das Neves Santos, CPF nº. 069.229.703-06, matrícula nº. 055558-4, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em doze de agosto de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 438/2017, expedida em quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 78 de vinte e sete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 19/30 do Vencimento de R$ 688,00 - R$ 435,73 (Lei nº. 6.367/13), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 43,20 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 033/03) e c) Complemento do Salário Mínimo R$ 199,07 (art. 7º & VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 438/2017 - no valor mensal de **R$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais ao Sr. Pedro da Rocha Santos, CPF nº. 134.418.843-53, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria das Neves Santos, CPF nº. 069.229.703-06, matrícula nº. 055558-4, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em doze de agosto de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 048/2017 - P_N

PROCESSO: TC n°. 011.959/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 888/2017, de 08/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Ferreira da Silva

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Antônio Ferreira da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Antônio Ferreira da Silva, CPF nº. 077.926.463-00, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria das Graças Costa da Silva, CPF nº. 044.879.823-91, servidora inativa no cargo de Técnico em Gestão Educacional - 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em quatro de novembro de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 888/2017, expedida em oito de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 86 de dez de maio de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R$ 3.691,78** (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.493,08 (Lei nº. 6.900/16), b) Gratificação Adicional R$ 198,70 (Lei Complementar nº. 033/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 888/2017 - no valor mensal de **R$ 3.691,78** (três mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) mensais ao Sr. Antônio Ferreira da Silva, CPF nº. 077.926.463-00, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria das Graças Costa da Silva, CPF nº. 044.879.823-91, servidora inativa no cargo de Técnico em Gestão Educacional - 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em quatro de novembro de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 049/2017

PROCESSO: TC nº. 010.758/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.928/2016, de 04/11/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Firmino Mendes da Silva

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Firmino Mendes da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Firmino Mendes da Silva, CPF nº. 848.959.933-53, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria de Jesus Deolindo da Silva, CPF nº. 337.463.463-04, matrícula nº. 00088-3, servidora inativa no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, ocorrido em quatorze de agosto de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.928/2016, expedida em quatro de novembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.993 de dezenove de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R$ 1.065,42** (um mil e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Proventos R$ 1.065,42 (Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.928/2016 - no valor mensal de **R$ 1.065,42** (um mil e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) mensais ao Sr. Firmino Mendes da Silva, CPF nº. 848.959.933-53, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria de Jesus Deolindo da Silva, CPF nº. 337.463.463-04, matrícula nº. 00088-3, servidora inativa no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, ocorrido em quatorze de agosto de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 024/2017 – D_N
PROCESSO: TC n.º 018.503/2017
ASSUNTO: Denúncia
ENTIDADE: Município de São José do Piauí
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DENUNCIANTE: Antônio Gabriel de Moura – Vereador Municipal
DENUNCIADOS: Sr. Atiano Bezerra Borges – ex-Prefeito Municipal, exercício 2016
Sr. João Bezerra Neto – Prefeito Municipal, exercício 2017
ADVOGADO: Dr. Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019, e outros.

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada por Antônio Gabriel de Moura, Vereador do Município de São José do Piauí, em face do ex-prefeito municipal, Sr. Atiano Bezerra Borges, e do atual prefeito municipal, Sr. João Bezerra Neto, relatando supostas irregularidades nos empenhos e pagamentos de recursos à empresa R. B. de Souza Ramos ME (CNPJ nº 23.654.635/0001-08).

Relata o denunciante que o contrato se deu mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação (Processo n° 003/2016) para prestação de serviços de assessoramento e compensações junto ao INSS, Receita Federal, ISS-QN e Eletrobrás para a Secretaria Municipal de Administração. A empresa foi contratada, ainda, para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica junto à Secretaria Municipal de Saúde com base no mesmo processo de inexigibilidade.

Em consulta ao site da Receita Federal, o denunciante obteve a informação de que a empresa R. B. de Souza Ramos ME possui como atividade econômica principal a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, e atua, secundariamente, nos ramos de comércio varejista de jornais e revistas, edição de revistas, e edição integrada à impressão de jornais diários, e por isso, alega que é possível que o aludido serviço pode não ter sido prestado ou não ter sido prestado de forma satisfatória.

Instruiu a Denúncia com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, juntando cópia de notas de empenho, notas fiscais de serviços, recibos e comprovantes de transferências. Requer, por fim, que sejam adotadas as providências no sentido de apurar os fatos denunciados, e, em sendo constadas irregularidades, que sejam aplicadas as sanções legais aos responsáveis.

Intimados os denunciados para prestarem esclarecimentos sobre os fatos alegados na peça denunciatória, e para apresentarem cópias do procedimento de Inexigibilidade 003/2016 e do contrato de prestação de serviços com a Empresa R. B. de Souza Ramos – ME no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o Ex-Prefeito do município, Sr. Atiano Bezerra Borges, não

apresentou a documentação, conforme certidão (Peça nº. 10), e o atual prefeito, Sr. João Bezerra Neto, apresentou justificativa em tempo hábil (Peça nº. 11).

Alega o Prefeito Municipal, em sua defesa, que no exercício financeiro de 2016, o ex-gestor, Sr. Atiano Bezerra Borges, realizou o referido procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação e o contrato foi assinado em 01 de junho de 2016, para vigorar ate o final do exercício 2016. Aduz que durante esse período foram feitas as compensações e o serviço foi remunerado conforme avençado no contrato, no entanto, no exercício 2016 não foram realizados todos os pagamentos à empresa, o gestor apenas empenhou esses valores para realizar os pagamentos de forma ilegal em 2017, durante a gestão do seu sucessor, aproveitando-se do fato de que assumiu a Secretaria Municipal de Administração, e seu pai, Sr. Adalvi Bezerra Borges, a Secretaria Municipal de Finanças.

O atual prefeito municipal informa que assim que verificou a ilegalidade de tais pagamentos, imediatamente mandou publicar no Diário Oficial dos Municípios o Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços da referida empresa, agindo, portanto, de boa-fé. Requer, ademais, a inclusão da empresa contratada no polo passivo da presente denúncia, para que preste esclarecimento sobre os serviços prestados ao Município de São José do Piauí, informando a esta Corte de Contas de que maneira era realizada a compensação previdenciária.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, da Lei Estadual nº 5.888/09, ADMITO o expediente como Denúncia.

Determino a inclusão da empresa R. B. de Souza Ramos ME (CNPJ nº 23.654.635/0001-08) no polo passivo da presente Denúncia.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Atiano Bezerra Borges – ex-prefeito municipal exercício 2016, do Sr. João Bezerra Neto – Prefeito Municipal exercício 2017, e da empresa R. B. de Souza Ramos ME (CNPJ nº 23.654.635/0001-08), para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 01 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 012/2017 - I_N
PROCESSO: TC n.º 017.029/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Câmara Municipal de São Julião
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
GESTORA: Sra. Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho (Presidente da Câmara Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação da Sra. Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de São Julião, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, esta acostou documentação (Peça nº. 10) não condizente com a solicitada.

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI a Sra. Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de São Julião, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, da Sra. Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de São Julião, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020;

2. Comprovação da publicação do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores no Diário Oficial dos Municípios;

3. Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 10 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
28/11/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 043/2017

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/009881/2015 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015)

Interessado(s): Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO
Advogado(s): Álvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914) (Sem procuração nos autos: Gustavo Conde de Medeiros - Ex-Prefeito Municipal) ; Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744) e outros (Procuração: Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Municipal (Atual) – fl. 02 da Peça 47)

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/011439/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2017)

Interessado(s): Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS

TC/013666/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2017)

Interessado(s): José Jailson Pio - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005225/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Valdivino Dias de Araújo - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM
RESPONSÁVEL: VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM
Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

RESPONSÁVEL: VALDIVINO DIAS DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

RESPONSÁVEL: CLAUDIO MORAIS DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005201/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013506/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "inaudita altera pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, alusiva ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e documentação comprobatória da despesa. Representado(s): Josenildo Lial Moreira - Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: JOSENILDO LIAL MOREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 04 da peça 59)

RESPONSÁVEL: JOVANE LIAL MOREIRA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS)

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

RESPONSÁVEL: JANAIRA LEAL DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MANOEL EMIDIO

RESPONSÁVEL: JOVANE LIAL MOREIRA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE MANOEL EMIDIO

RESPONSÁVEL: JOAQUIM DE SOUSA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MANOEL EMIDIO

Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837) (Procuração - fl. 05 da peça 52)

TC/005326/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Antônio Coelho - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -

TC/013529/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representado: Raimundo Cleto Coelho Albuquerque – Presidente da Câmara Municipal. Advogado do Representado: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) – (Procuração: fl. 05 da Peça 11). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 2.428/2015 (peça 21).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - 05 da peça 51 e fl. 10 da peça 52)

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA APARECIDA NUNES TORRES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ALMIR DE OLIVEIRA ALENCAR - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/05/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: EULINA MARIA GOMES COELHO - FMS (GESTOR (A)) De: 01/06/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - fl. 04 da peça 54)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO CLETO COELHO ALBUQUERQUE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/15 à 28/02/15

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - fl. 05 da peça 55)

RESPONSÁVEL: ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/03/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (seis)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2017.11.22 14:03:25 -03'00'